INDICAÇÃO Nº 1325 **/2025**
PROTOCOLADO SOB O Nº 3443 **/2025**
EM 16/04 **/2025**

INDICAÇÃO

A Vereadora que abaixo assina, após ouvida a Casa na forma regimental, INDICA ao Executivo Municipal, o estudo de viabilidade das alterações na Lei 8.375/2017, conforme descrito e juntada ao presente.

Rio Grande, 16 de abril de 2025.

Karina Rocha

Karina Rocha
Vereadora do PT

Justificativa: Segue sugestão de alteração.

Art. 18 O Serviço de Transporte Individual por Táxi divide-se nas seguintes categorias:

II - especial;

ATUALIZADO:

II – executivo;

Art. 20 Os veículos especiais, além das exigências do artigo anterior deverão possuir ar-condicionado e condutor bilíngue.

ATUALIZADO:

Art. 20 Os veículos executivos, deverão ser da cor preta, idade mínima 8 anos, ar-condicionado, carregador de celular, conexão wif via carro ou celular, sistema de navegação do carro ou celular, seguro de acidentes pessoais, bancos em couro sintético.

CAPÍTULO VIII DOS VEÍCULOS

Art. 22 Os veículos de aluguel providos de taxímetros, cadastrados no Órgão Gestor competente, não poderão ultrapassar a 15 (quinze) anos do modelo de fabricação.

§ 1º Quando o veículo atingir o limite determinado no caput, o proprietário terá prazo de 06 (seis) meses para substituí-lo;

§ 2º O não cumprimento do parágrafo 1º deste artigo implicará em Cassação do Termo de Autorização.

ATUALIZADO:

§ 1º Quando o veículo atingir o limite determinado no caput, o proprietário terá prazo de 01 (um) ano para substituí-lo;

§ 2º O não cumprimento do parágrafo 1º deste artigo implicará em Suspenção do Termo de Autorização.

Art. 23 Os veículos a que se refere o artigo anterior terão simbologia e inscrições externas conforme padrão a ser determinado pelo órgão gestor e deverão ser dotados de:

§ 1º O veículo utilizado no serviço de táxi só poderá ser substituído por outro com modelo de fabricação no máximo até 5 (cinco) anos menor que o atual veículo em circulação, considerada a qualidade do mesmo a ser avaliada por laudo de inspeção técnica por oficina credenciada pelo município, devendo em qualquer caso, ser na cor branca.

ATUALIZADO:

§ 1º O veículo utilizado no serviço de táxi só poderá ser substituído por outro com modelo de fabricação no máximo até 15 (quinze) anos menor que o atual veículo em circulação, considerada a qualidade do mesmo a ser avaliada por laudo de inspeção técnica por oficina credenciada pelo município, devendo em qualquer caso, ser na cor branca.

§ 2º O veículo inoperante envolvido em acidente ou que esteja em manutenção mecânica poderá ser substituído temporariamente por 30 (trinta) dias prorrogáveis por até duas vezes justificadamente, por veículo na categoria particular e em nome do autorizatário ou a este locado, observadas as seguintes exigências:

ATUALIZADO:

§ 2º O veículo inoperante envolvido em acidente ou que esteja em manutenção mecânica poderá ser substituído temporariamente por 30 (trinta) dias prorrogáveis por até duas vezes justificadamente, por veículo na categoria particular observadas as seguintes exigências:

CAPÍTULO IX DAS TARIFAS

Art. 24 As tarifas de táxis serão fixadas por decreto, no qual deverão constar:

I - O preço da bandeirada inicial, sendo essa o valor remuneratório correspondente à taxa de ocupação do veículo, a partir do qual se inicia a medição, quando do ingresso do passageiro, será equivalente a 02 (duas) vezes o valor do quilômetro rodado I (bandeira 1);

ATUALIZADO:

I – Os valores da bandeirada inicial, sendo essa o valor a será estipulado pelo poder público e sindicato levando em conta as variações da inflação e o INPC.

III - O preço do quilômetro rodado II (bandeira 2) será acrescido em 50% (cinquenta por cento) em relação ao preço do quilômetro rodado I (bandeira 1), cuja vigência se dará:

ATUALIZADO:

III - O preço do quilômetro rodado II (bandeira 2) será acrescido em 30% (cinquenta por cento) em relação ao preço do quilômetro rodado I (bandeira 1), cuja vigência se dará:

§ 1º Na planilha de custos do quilômetro rodado, utilizada pelo Órgão Gestor para determinação do valor da tarifa, será considerada a variação da inflação, bem como levada a apreciação do Conselho Consultivo de Trânsito e Transporte no mês de outubro de cada ano;

ATUALIZADO:

§ 1º Na planilha de custos do quilômetro rodado, utilizada pelo Órgão Gestor para determinação do valor da tarifa, será considerada a variação da inflação, bem como levada a apreciação do Conselho Consultivo de Trânsito e Transporte e Sinditaxirg, a partir do mês de Janeiro de cada ano;

CAPÍTULO X DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 25 Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Município tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem assim dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

ATUALIZADO:

Art. 25 Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Município tendo em vista o interesse público, com especificação do Sinditaxirg, localização e número de ordem. A partir da publicação dessa Lei todos os pontos criados serão Pontos Livres.

Art. 27 Qualquer ponto de estacionamento poderá a qualquer tempo e a juízo do Órgão Gestor, observados os princípios gerais da administração pública, ser criado, extinto, transferido, aumentada ou diminuída sua extensão, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos e as categorias de táxi autorizadas a nele estacionar, conforme critérios técnicos de volume de passageiros e bom atendimento ao usuário.

ATUALIZADO:

Art. 27 Qualquer ponto de estacionamento poderá a qualquer tempo e a juízo do Órgão Gestor, observados os princípios gerais da administração pública, com a participação do Sinditaxirg, ser criado, extinto, transferido, aumentada ou diminuída sua extensão, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos e as categorias de táxi autorizadas a nele estacionar, conforme critérios técnicos de volume de passageiros e bom atendimento ao usuário.

§ 2º No caso de criação de ponto ou aumento do número de veículos no ponto, serão oferecidas as vagas através de edital de chamamento para todos autorizatários.

ATUALIZADO.

§ 2º No caso de criação, todos pontos criados serão Pontos Livres, aumento do número de veículos no ponto, serão oferecidas as vagas através de edital de chamamento para todos autorizatários, levando em consideração o seguinte critério: Estudo comprovando a real necessidade, com a participação do Sinditaxirg.

Art. 28 Para o estacionamento em determinados pontos poderão, no que se refere aos locais de interesse turístico, serem estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, modelo de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

ATUALIZADO:

Art. 28 Para o estacionamento de taxis em determinados locais de interesse turístico, eventos, shows, festas populares serão estabelecidas condições especiais e participação do Sinditaxirg.